



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Agravo de Instrumento Processo nº 2256067-30.2024.8.26.0000

Relator(a): **FORTES BARBOSA**

Órgão Julgador: **1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial**

Agravantes: ---- e outros

Agravados: ---- e outra

Número na origem: 0012837-44.2024.8.26.0100

I. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo r. Juízo de Direito da 2ª Vara Empresarial e de Conflitos de Arbitragem da Comarca da Capital, que, em sede de cumprimento de sentença proferida em ação cominatória e indenizatória, indeferiu pedido de diferimento do recolhimento de custas (fls. 63 dos autos de origem).

II. Os recorrentes esclarecem que não houve manifestação acerca da constitucionalidade do artigo 4º, inciso IV da Lei Estadual 11.608/2003. Sustentam que referido artigo afasta o cidadão do Poder Judiciário, exigindo recolhimento de novas custas em proporção maior do que a exigida para a fase de conhecimento e prestigia o devedor em detrimento do credor e propõe, de forma incidental, o reconhecimento de inconstitucionalidade do artigo 4º, inciso IV da Lei Estadual 11.608/2003. Argumentam que as custas do cumprimento de sentença correspondem ao importe de R\$ 32.493,06 (trinta e dois mil, quatrocentos e noventa e três reais seis centavos), ao passo que as custas iniciais do processo de conhecimento foram recolhidas com dificuldade no importe de R\$ 16.154,27 (dezesseis



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mil, cento e cinquenta e quatro reais e vinte e sete centavos). Alegam haver enquadramento no artigo 5º, inciso II da Lei Estadual 11.608/2003, sendo necessário o diferimento das custas para o final do cumprimento de sentença. Afirmam que o executado se apropriou dos instrumentos de trabalho dos exequentes, ocasionando dificuldades financeiras momentâneas, noticiando que a empresa agravante está sem atividade. Colacionam precedentes e pedem a concessão de tutela de urgência para suspender a exigência de custas e, ao final, seja reconhecida a inconstitucionalidade do artigo 4º, inciso IV da Lei Estadual 11.608/2003 e, de forma alternativa, seja determinado o diferimento das custas do cumprimento de sentença para o final (fls. 01/16).

III. Observa-se que os próprios recorrentes informam que não houve apreciação do pedido incidental de inconstitucionalidade do dispositivo legal mencionado, o que caracterizaria ausência de interesse recursal nesse ponto.

No mais, invocada a aplicação do artigo 5º, inciso II da Lei Estadual 11.608/2003, à primeira vista, resta vislumbrada plausibilidade apta a permitir o enquadramento junto ao artigo 995, parágrafo único do diploma processual vigente, razão pela qual resta concedido efeito suspensivo parcial para que não se exija o recolhimento das custas do cumprimento de sentença até o julgamento do presente recurso.

IV. Comunique-se ao r. Juízo de origem, facultando-se a prestação de informações, servindo cópia desta como ofício.

V. Fica concedido prazo para apresentação de contraminuta.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2024.

Fortes Barbosa
Relator